

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 1999

Altera o art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que “dispõe sobre os requisitos para lavratura de escrituras e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes e da pessoa física ou jurídica que houver intermediado o negócio na qualidade de corretor, se houver, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta lei. (NR)

§ 1º.....

§ 2º O tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do imposto de transmissão “inter vivos”, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição e do número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis dos profissionais mencionados no caput deste artigo e o valor da comissão de corretagem paga pelo adquirente.(NR)

§ 3º O tabelião consignará, ainda, a não intermediação de corretor de imóveis no negócio jurídico objeto da escritura.(NR)

§ 4º Obriga-se o tabelião a manter, em cartório, os

documentos e certidões de que trata o § 2º, no original ou em cópias autenticadas.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator